



NOP

Nº 70079442000 (Nº CNJ: 0309412-42.2018.8.21.7000)

2018/Crime

**APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVAMENTE OPERADA PELA PENA CONCRETIZADA.**

O réu foi condenado por 02 crimes de apropriação indébita, em continuidade delitiva, a 02 anos para cada conduta. Após elevação pela forma continuada, o apenamento final somou 02 anos e 04 meses de reclusão.

Como para fins de prescrição as reprimendas devem ser consideradas individualmente, sem o acréscimo decorrente da continuidade, aplica-se ao caso o disposto no art. 109, V, do Código Penal, que estabelece que a pena que não excede a 02 (dois) anos prescreve em 04 (quatro) anos.

Tendo em vista que, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorreu intervalo superior a 04 anos, e levando-se em conta, ainda, inexistência de recurso do Ministério Público ou de causa suspensiva ou interruptiva, impõe-se declarar a extinção da punibilidade do condenado pelo decurso do lapso prescricional.

**EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU. APELO PREJUDICADO.**



NOP

Nº 70079442000 (Nº CNJ: 0309412-42.2018.8.21.7000)

2018/Crime

APELAÇÃO CRIME

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70079442000 (Nº CNJ: 0309412-  
42.2018.8.21.7000)

COMARCA DE XXXXXXXXXXXXX

MARCO ANTÔNIO

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Adoto o relatório da sentença (fls. 515-523), complementando-o  
como segue:

"[...].

*A JUSTIÇA PÚBLICA, por meio de seu órgão acusador, com base  
no Inquérito Policial nº 210/2011/152155/A, oriundo da Delegacia de Polícia de  
XXXXXXXXXX/RS, DENUNCIOU MARCO ANTÔNIO, como incurso nas sanções do  
art. 168, §1º, inciso III, duas vezes, sendo o primeiro fato em continuidade*



NOP

Nº 70079442000 (Nº CNJ: 0309412-42.2018.8.21.7000)

2018/Crime

*delitiva, e ambos em concurso material, porque, em tese, FATO Nº 1 – no período compreendido entre os dias 05 de maio de 2008 a 05 de outubro de 2010, na Rua (...), Município de XXXXXXXX-RS, em seu escritório de advocacia, de forma continuada, o denunciado MARCO ANTÔNIO apropriou-se de coisa alheia móvel, consistente em pecúnia no valor de R\$5.352,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais), de que tinha posse e detenção em razão de sua profissão, qual seja, advocacia privada em favor da vítima SAMUEL; e FATO Nº 02 – no dia 12 de novembro de 2010, em horário não precisado nos autos, na Rua (...), Município de XXXXXXXX-RS, em seu escritório de advocacia, o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel, consistente em pecúnia no valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), de que tinha posse e detenção em razão de sua profissão, qual seja, advocacia privada em favor da vítima SAMUEL. (fls. 02 e ss.)*

*Inquérito policial nas fls. 11 e ss..*

*Recebida a denúncia em 13/10/2011 (fl. 44)*

*Audiência de instrução nas fls. 75,83 e 95.*



NOP

Nº 70079442000 (Nº CNJ: 0309412-42.2018.8.21.7000)

2018/Crime

*Cópia integral do processo de nº 159/1.08.0000680-8 nas fls. 102/451.*

*Antecedentes do réu nas fls. 476/482.*

*Memoriais do MP, pela parcial procedência, nas fls. 483/489.*

*Memoriais da defesa na fl. 515 e ss., preliminarmente, pela concessão de indulto humanitário ou, subsidiariamente, pela absolvição.*

[...]"

Sobreveio sentença (fls. 519-523), publicada em 08-01-2018 (fl. 524v – 1º ato subsequente), julgando parcialmente procedente o pedido da denúncia para condenar o réu **MARCO ANTÔNIO** como incurso nas sanções do art. 168, §1º, inciso III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, às penas de pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 46 (quarenta e seis) dias-multa. Custas pelo réu, deferido o direito de apelar em liberdade<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> A operação dosimétrica contou com a seguinte fundamentação:



NOP

Nº 70079442000 (Nº CNJ: 0309412-42.2018.8.21.7000)

2018/Crime

---

“Atenta ao artigo 59 do CPB, passo a dosimetria da pena.

A culpabilidade tem por fundamento a liberdade relativa do homem em dirigir seus atos finalisticamente. Seu conteúdo é ético-axiológico: a reprovação que se faz ao agente que perpetrou uma conduta típica e ilícita sem se ater aos valores éticos e morais. Ante as condições fáticas e pessoais tinha condições de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Motivos: não há conduta humana sem motivos, sem finalidades. Os motivos determinantes do crime/contravenção penal podem ser éticos ou sociais; positivos ou negativos, nobres ou não. In casu, foram comuns às espécies.

Antecedentes: o réu registra antecedentes, situação materialmente comprovada por meio do documento das fls. 476/482, o qual atesta a existência de condenações penais transitadas em julgado pela prática de crimes anteriores e que não incidem em reincidência. Assim, não são bons os antecedentes do réu.

Personalidade: a personalidade é conceituada como a organização dinâmica dos sistemas psicofísicos que ajustam o indivíduo ao meio circundante. Nesse viés, não há elementos que indiquem uma mente patológica com desvio quantitativo ou qualitativo desproporcionais a alguns traços integrantes da personalidade comum, tenho-a por normal.

Conduta da vítima: a vítima em nada contribuiu para o delito.

Circunstâncias: as circunstâncias do crime/contravenção penal são os elementos não essenciais (*accidentalia delicti*) à figura típica. Localizadas a sua volta, qualificam o fato enquanto expressão de desvalor, a gerar, uma maior ou menor gravidade do delito. In casu, verifico que são normais às espécies.

Consequências: são graves, tendo em vista que o prejuízo causado pelo autor à vítima alcança valor elevado para ela, qual seja, R\$5.352,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais).



NOP

Nº 70079442000 (Nº CNJ: 0309412-42.2018.8.21.7000)

2018/Crime

---

Das operadoras manejadas, verifica-se que os antecedentes e as consequências são desfavoráveis.

Destarte, FIXO o grau de reprovabilidade acima do mínimo legal e, pois, a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção.

Levando em consideração a confissão espontânea do acusado em juízo, aplico a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", diminuindo a pena em 04 (quatro) meses.

Como se depreende da certidão de antecedentes criminais das fls. 476/482, o réu é reincidente específico, razão pela qual aplico a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal. Ademais, considerando que, nos termos do art. 67, caput, do Código Penal, esta circunstância deve preponderar, agravo a pena em 06 (seis) meses, totalizando, neste momento a pena provisória em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Diante do reconhecimento da majorante do inciso III do § 1º do art. 168 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), correspondente a 06 (seis) meses, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos.

A pena pecuniária fica estabelecida em 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, corrigido quando do efetivo pagamento.

Crime continuado.

Exaspero a pena fixada para o delito, considerada a forma continuada, em 1/6 (um sexto), justificado o quantum do aumento em função do número de delitos, resultando a



NOP

Nº 70079442000 (Nº CNJ: 0309412-42.2018.8.21.7000)

2018/Crime

O condenado foi intimado pessoalmente (fl. 530).

A defesa interpôs recurso de apelação postulando a apresentação de razões nesta instância (fl. 525).

Remetidos os autos, nas razões, o apelante requer a concessão de indulto humanitário ou, subsidiariamente, a absolvição por falta de provas ou a redução das penas.

---

pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa.

Fixo o regime inicial fechado para o cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal, verificada a reincidência do condenado, em somada à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta a incidência da Súmula 269 do STJ.

Deixo a cargo da VEC a recomendação do estabelecimento para o cumprimento da pena.

O réu poderá recorrer em liberdade, pois assim respondeu ao processo.

Da substituição.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, bem assim a concessão da suspensão condicional da pena, na forma do artigo 77, caput, do Código Penal.”



NOP

Nº 70079442000 (Nº CNJ: 0309412-42.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Contrariada a inconformidade (fls. 543-550), manifesta-se o ilustre Procurador de Justiça, Glênio Amaro Biffignandi, pela extinção da punibilidade do réu pela prescrição retroativa (fls. 551-552).

Vieram os autos.

**Decido.**

De plano, como bem apontado pelo ilustre Procurador de Justiça, Glênio Amaro Biffignandi, constato a presença de causa de extinção da punibilidade, que prejudica o exame da pretensão recursal.

O réu foi condenado por 02 crimes de apropriação indébita, em continuidade delitiva, sendo que a 02 anos de reclusão para cada delito. O apenamento final, após elevação pela forma continuada, somou 02 anos e 04 meses de reclusão.

Como para fins de prescrição as reprimendas devem ser consideradas individualmente, sem o acréscimo decorrente da continuidade, aplica-se ao caso o disposto no art. 109, V, do Código Penal, que estabelece que a pena que não excede a 02 (dois) anos prescreve em 04 (quatro) anos.



NOP

Nº 70079442000 (Nº CNJ: 0309412-42.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Tendo em vista que, entre a data do recebimento da denúncia (13-10-2011 - fl. 44) e a publicação da sentença condenatória (08-01-2018 - fl. 523v) transcorreu intervalo superior a 04 anos, e levando-se em conta, ainda, inexistência de recurso do Ministério Público ou de causa suspensiva ou interruptiva, impõe-se declarar a extinção da punibilidade da condenada pelo decurso do lapso prescricional.

Por tais fundamentos, **em decisão monocrática, na forma do artigo 206, inciso XVI, alínea "b", do RITJRS, declaro extinta a punibilidade de MARCO ANTÔNIO** com base nos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 114, II e 119, todos do Código Penal, prejudicado o exame do apelo defensivo.

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2018.

Des.<sup>a</sup> Naele Ochoa Piazzeta,

RELATORA.